



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010067-16.2022.5.03.0108**

Relator: Emerson José Alves Lage

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/05/2022

Valor da causa: R\$ 57.184,63

Partes:

RECORRENTE: EDILENE NEVES DE SOUZA

ADVOGADO: AGNALDO RODRIGUES DE CAMPOS

RECORRIDO: MARIA TEREZA LEAL DA PAIXAO CARNEIRO

ADVOGADO: LEOVANIA ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO: ROBSON TADEU FIGUEIRO VAZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010067-16.2022.5.03.0108
AUTOR: EDILENE NEVES DE SOUZA
RÉU: MARIA TEREZA LEAL DA PAIXAO CARNEIRO

Na data e horário de registro da assinatura digital, na 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, sob o exercício jurisdicional da MMª Juíza do Trabalho Titular, Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, realizou-se o julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por Edilene Neves de Souza em face de Maria Tereza Leal da Paixão Carneiro.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença

1 - RELATÓRIO

Edilene Neves de Souza ajuizou reclamatória trabalhista em face de Maria Tereza Leal da Paixão Carneiro, partes qualificadas nos autos, dizendo-se admitida em 12/08/2021, mediante salário mensal de R\$1.500,00, requerendo a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 16/11/2021.

Descreveu sua jornada de trabalho, condições de labor e alegou, em síntese, que lhe foram vulnerados direitos trabalhistas, além dos danos experimentados.

Formulou os pedidos do rol da inicial (f. 9/10), juntou documentos (f. 11 e seguintes) e atribuiu à causa o valor de R\$ 57.184,63.

Em sua defesa (f. 40/60) a reclamada contestou os pedidos e propugnou pela improcedência, requerendo, em caso de eventual condenação, a dedução dos valores já pagos ao mesmo título.

Com a defesa vieram os documentos (f. 61 e seguintes), dos quais a reclamante teve vista e manifestou-se (f. 132/138).

Na audiência em prosseguimento (ata de f. 139/141), foram colhidos os depoimentos das partes e ouvida uma testemunha, encerrando-se a instrução a requerimento das partes, que aduziram oralmente suas razões finais, rejeitando as propostas conciliatórias.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

MEDIDAS SANEADORAS

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES INDICADOS

A impugnação perpetrada pela reclamada é genérica, e sequer houve apontamento dos valores que entendia coerentes com os pedidos deduzidos, bem como especificação objetiva dos supostos erros e indicação dos parâmetros que deveriam ser utilizados.

Quanto aos alegados limites, cumpre esclarecer que o art. 840, §1º, da CLT, com as modificações inseridas pela Lei 13.469/17, não exige a liquidação dos pedidos formulados na peça de ingresso, mas tão somente a "*indicação de seu valor*". O demandante não precisa apurar exatamente a envergadura econômica de sua pretensão, mas tão somente estimar seu valor, o que reputo cumprido pela parte autora.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos – sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo – não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é de ser conferida. Logo, prevalece a documentação acostada.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no direito processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais, que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual se rejeita, remetendo-se o seu exame ao mérito da causa.

MÉRITO

FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCELAS VINDICADAS

A rescisão indireta, por constituir modalidade de dispensa por justa causa, há que se sustentar em ato faltoso do empregador, cuja gravidade torne difícil a relação entre as partes, a ponto de tornar impraticável a continuação do contrato de trabalho.

Logo, a fim de se caracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, as faltas devem se revestir de natureza grave para inviabilizar a manutenção do vínculo laboral.

Os motivos que subsidiam o pedido de declaração da rescisão indireta são, resumidamente, os seguintes: *“agressões que a Reclamante sofreu pela Reclamada, e por laborar acima das 08h00min diárias e 44h00min semanais sem receber as horas extras laboradas”*.

Ora, os motivos alegados pautados em labor extraordinário sem o correlato pagamento sequer resvalam em uma das causas aptas a validar o pedido de rescisão oblíqua do contrato de trabalho, pois estes são exauridos com a possível condenação no pagamento das malferidas horas extras.

É cediço que a falta da empregadora a ensejar a rescisão indireta prevista no artigo 483 da CLT deve ser grave a ponto de se incompatibilizar com a continuidade da relação de emprego. Deve haver isonomia de tratamento e os mesmos requisitos exigidos da empregadora para acatamento de uma falta grave configuradora de justa causa para a dispensa entre as previstas no artigo 482 da CLT são também exigidos do empregado, quando queira enquadrar a conduta patronal nas hipóteses do artigo 483.

Cumprido salientar que as alegadas infrações não são aptas a enquadrar a conduta da reclamada em uma das hipóteses constantes do art. 483 da CLT, pois a falta cometida pela empregadora deve ser suficientemente grave a ponto de não mais permitir a continuidade da prestação de serviços, o que não ocorre, no particular. Além do mais, o fato de a autora ter tolerado a prática de tal irregularidade implica, por consequência, afronta ao princípio da imediatidade.

A despeito da irresignação da reclamante, sequer foram comprovadas quaisquer agressões sofridas no curso do contrato, sendo a única testemunha ouvida absolutamente silente, no particular, a teor da suma das declarações coligidas na ata de f. 139/140.

Assim, nenhuma prova se fez de qualquer conduta da ré passível da declaração da rescisão oblíqua do contrato da autora.

Diante disso, não reconhecida a conduta ilícita da ré, adstrita aos fatos narrados na causa de pedir, descabe o deferimento da pretensa rescisão indireta. Demonstrado o intuito da autora em não mais laborar para a reclamada, resta improcedente o pedido de rescisão indireta.

Assim, tendo a empregada encerrado a prestação de serviços por vontade própria, em 16/11/2021 (data sequer contestada pela reclamada), como mero corolário, declaro a empregada como demissionária.

Diante disso, julgo improcedentes os pedidos de fornecimento das guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade, bem como pagamento de aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre o FGTS.

Fica garantida a integralidade dos depósitos de FGTS, sob pena de indenização equivalente.

À vista do pedido de demissão e observados os estritos limites do pedido, são devidas as seguintes verbas: saldo de salário afeto a dezesseis dias; 3/13 de férias, acrescidas do terço; 3/12 de gratificação natalina, com a incidência no FGTS, mas não as férias, porque indenizadas.

A reclamada deverá proceder às anotações na carteira de trabalho do reclamante, no prazo de oito dias, fazendo constar como data de término 16/11/2021. Não o fazendo, fá-lo-á a Secretaria da Vara.

Para o cumprimento da obrigação, após o trânsito em julgado desta decisão, o reclamante deverá ser intimado para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

O *quantum debeatur* será calculado com base no salário de R\$1.500,00, que consta dos recibos de f. 17 e seguintes.

Como o término do contrato de trabalho está sendo declarado agora, não há falar em aplicação da multa do art. 477 da CLT. Indefiro.

A patente controvérsia fulmina o pedido de acréscimo do art. 467 da CLT.

HORAS EXTRAS

Indene de dúvidas que ao presente caso se aplicam as disposições contidas na Lei Complementar 150/2015, a qual dispõe em seu art. 12, que é "*obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo*", razão pela qual a ré estava obrigada a realizar o controle da jornada de trabalho da autora por todo o lapso contratual.

Não fosse isso, a teor do art. 13 da malferida lei complementar, é direito da empregada doméstica a concessão de intervalo para repouso ou

alimentação pelo período de, no mínimo, uma hora e, por ilação lógica, do intervalo legal entre uma jornada e outra.

Diante disso, a ausência dos registros de horário quanto ao referido período atrai a presunção de veracidade da jornada apontada pela autora. Tratando-se de presunção relativa, foi produzida prova testemunhal, consubstanciada nas declarações da única testemunha ouvida, cujos trechos relevantes seguem transcritos. Confira-se:

“que trabalha para a reclamada desde 10/06 /2021, em jornada 12x36; que a reclamante foi admitida depois da depoente; que a depoente inicia a jornada às 06h45, horário em que a reclamante estava fazendo café; que após a depoente, a reclamante e a reclamada sentavam-se à mesa para tomar café; que após a reclamada ia trabalhar e a depoente e a reclamante ficavam conversando até às 08h00 aproximadamente; que, após, a reclamante começava a arrumar a casa; que a depoente não faz serviço doméstico, limitando-se a cuidar do Sr. Palminho; (...) que após arrumar a casa a reclamante começava a preparar o almoço, que é servido às 12h30; que depois a reclamante arrumava a cozinha e ia para seu quarto, onde ficava até às 17h00, aproximadamente, dormindo ou "mexendo no celular"; que após isso a reclamante se levantava, fazia o café da tarde e ia assistir novela; que a depoente saía às 19h00, não sabendo descrever a rotina a partir de tal horário; que a reclamante fazia academia na parte da tarde; que a depoente já presenciou a reclamante sair um dia para visitar o filho logo depois do almoço; que nos finais de semana a reclamante se limitava a fazer o almoço; que a reclamante abria o portão para as enfermeiras; que nos finais de semana em que viajava, a reclamante saía por volta do meio-dia na sexta-feira; que a reclamante geralmente voltava no domingo à noite, por conveniência própria, já que morava muito longe; que houve um final de semana em que a reclamante voltou na terça.” (Destaquei).

Nesse contexto, a despeito da ausência de registro diário de horário, no presente caso a prova oral produzida favoreceu em parte a tese defensiva. Restou demonstrado que a reclamante tinha diversas atividades durante a jornada em que alega estar trabalhando, tais como ir à academia, ver novela, dormir e “mexer no celular”.

Todavia, a praxe denuncia (art. 375 do CPC) que há ocasiões em que, de fato, o empregado doméstico elastece sua jornada, máxime em se tratando daqueles que residem no local de trabalho, caso da reclamante.

Diante disso, sopesados todos esses elementos e pautada no princípio da razoabilidade, nos limites dos pedidos, nos termos da confissão da reclamante e nas declarações da única testemunha ouvida, fixo que a reclamante cumpria jornada de segunda à sexta-feira das 10h às 22h, com 2 horas de intervalo intrajornada, em semanas alternadas; em sextas-feiras, a cada quinzena, das 8h às 12h, sem intervalo intrajornada; em sábados alternados das 10h às 14h, sem intervalo intrajornada, com fruição de folgas aos domingos e feriados.

Defiro, pois, o pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal (observado o critério mais vantajoso para a autora), considerando a jornada trabalhada acima fixada, devendo ser considerada a frequência integral por todo o período fixado, diante da ausência de controles de jornada nos autos.

Diante da jornada ora fixada, indefiro os pedidos de pagamento de horas extras decorrentes de domingos e feriados em dobro, bem assim de intervalo interjornadas não fruídos.

O cálculo das horas extras deverá observar os seguintes parâmetros:

-adicional constitucional de 50%;

-divisor 220;

-base de cálculo conforme Súmula 264 do TST;

-presença indistinta, conforme frequência e períodos fixados;

Em face da habitualidade e natureza salarial das horas extras, procede o pedido de reflexos em repousos semanais remunerados (domingos e feriados), gratificações natalinas, férias com o terço e FGTS, observado o disposto no art. 15 da Lei 8036/90, devendo, quando da liquidação, ser observado o limite que o autor impôs aos reflexos em cada um dos aspectos das horas extras, conforme rol de pedidos - art. 141 do CPC.

Na apuração dos reflexos, deverá ser observada a Súmula 347 do TST.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, restando improcedente o pedido correspondente, por aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST.

Indefiro os propalados reflexos em aviso prévio indenizado e em multa de 40% sobre o FGTS em razão da forma de dissolução contratual levada a efeito.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil por dano causado a outrem encontra respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, V, da Constituição Federal.

São requisitos do reconhecimento da responsabilidade indenizatória: conduta antijurídica, que corresponda a ato ou omissão contrário ao direito; culpa imputável ao agente causador do dano; ocorrência de dano, como tal considerado a lesão a um bem jurídico, de ordem material ou imaterial, patrimonial ou não patrimonial; nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

Em que pesem as declarações da autora, não foi produzida qualquer prova apta a corroborar as alegações, no sentido de que sofreu agressões por parte da reclamada, que *“avançou na mão da Reclamante segurando-a firmemente tentando tomar seu aparelho celular, não conseguindo, a Reclamada empurrou a Reclamante para fora de casa, fechando a porta, não deixando a entrar, este fato ocorreu na presença de outras pessoas, denegrindo a imagem e a honra”*.

Não obstante, à míngua de prova, seria necessário inferir que a atitude do empregador repercutiu diretamente na esfera extrapatrimonial do empregado, conclusão essa que o conjunto probatório não viabiliza. Pontuo que dissabores ou aborrecimentos não se confundem com dano moral, sob pena de banalização do instituto.

Julgo, pois, improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

Autorizo a dedução de valores pagos a idêntico título dos ora deferidos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. O mesmo critério aplica-se às correções do FGTS (OJ 302 da SDI-I do TST).

Em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações ADC 58, ADC 59, ADI 5867 E ADI 6021, ocorrido na

data de 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, e até que sobrevenha alteração legislativa, as parcelas deferidas serão corrigidas, até a fase pré-judicial, pela variação do IPCA-E, calculado pelo IBGE, a partir do vencimento da obrigação, com os termos do entendimento exarado na Súmula 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SDI-I do TST),

A partir do ajuizamento da ação, tais créditos trabalhistas serão atualizados conforme a taxa SELIC, *pro rata die*, nos termos do art. 406 do Código Civil e em linha com a mencionada decisão emanada da Suprema Corte, complementada pelo julgamento dos embargos de declaração apresentados naquelas ações, ocorrido em 25/10/2021 no mencionado julgamento.

Esclarece-se que a taxa SELIC abrange juros e correção monetária.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, considerando que a reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como a ação trabalhista foi distribuída na vigência da Lei 13.467 /17, a fase postulatória já era regida por tal legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3º, da CLT.

Nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. À vista da cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não valores.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos desprovidos, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada).

Declaro suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela parte reclamante, beneficiária da gratuidade da justiça, em linha com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, que afastou a aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se identifica, na hipótese dos autos, qualquer comportamento desleal passível de apenação por litigância de má-fé (art. 793-A e seguintes da CLT). A simples postulação, em Juízo, de direitos trabalhistas a que entende fazer jus configura-se como exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido, não ensejando, em hipótese alguma, condenação por litigância de má-fé.

DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As deduções previdenciárias e fiscais serão feitas na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91; Decreto 3.048/99; Lei 10.035/00; Lei 8.541/92; Decreto 3000/99), observando-se o disposto no Provimento 04/00 da CRJT, quanto à execução e recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e o disposto no Provimento 03/05 da CGJT, quanto ao imposto de renda retido na fonte.

Observem-se, ainda, a Súmula 368 do TST, a nova redação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e a Resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST.

A importância a título de IR deverá incidir sobre a totalidade das verbas tributáveis, calculadas ao final, na data que o importe tornar-se disponível. Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pela reclamante.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos, para condenar Maria Tereza Leal da Paixão Carneiro a pagar a Edilene Neves de Souza, no prazo legal e com juros sobre o principal corrigido a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação *retro*, notadamente a dedução dos valores já pagos a idêntico título, as seguintes parcelas:

-saldo de salário afeto a dezesseis dias;

-3/13 de férias, acrescidas do terço;

-3/12 de gratificação natalina, com a incidência no FGTS, mas não as férias, porque indenizadas;

-horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal (observado o critério mais vantajoso), considerando a jornada e frequência fixadas, com reflexos em repouso semanais remunerados (domingos e feriados), gratificações natalinas, férias com o terço e FGTS, observado o disposto no art. 15 da Lei 8036/90.

A reclamada deverá proceder às anotações na carteira de trabalho do reclamante, no prazo de oito dias, fazendo constar como data de término 16/11/2021. Não o fazendo, fá-lo-á a Secretaria da Vara.

Para o cumprimento da obrigação, após o trânsito em julgado desta decisão, o reclamante deverá ser intimado para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

O *quantum debeatur* será calculado com base no salário de R\$1.500,00, que consta dos recibos de f. 17 e seguintes.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Rejeitam-se os demais pedidos.

As deduções previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Do total da condenação, têm natureza salarial as seguintes parcelas, as quais são declaradas, para os fins do art. 832, parágrafo 3º, da CLT (acrescentado pela Lei n. 10.035/2000): saldo de salário, gratificação natalina, horas extras, reflexos em repouso semanal remunerado e gratificação natalina.

Custas pela reclamada, no importe de R\$180,00, calculadas sobre R\$9.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes, nos termos do art. 834/CLT e Súmula 197/TST.

Tendo em vista o que dispõe a Portaria nº 582 do Ministério da Fazenda, de 11/12/2013, desnecessária a intimação da União.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2022.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER - Juntado em: 19/04/2022 22:05:53 - cc42de8
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22041814281402100000146242536?instancia=1>
Número do processo: 0010067-16.2022.5.03.0108
Número do documento: 22041814281402100000146242536